



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2021 (Do Sr. Wilson Santiago)

Cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) para garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados no território nacional.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Wilson Santiago)

Cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) para garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) para garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados em todo território nacional.

Art. 2º Ficam criados o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER), vinculado ao Ministério da Economia, e o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM).

Art. 3º O Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) é um fundo contábil, de natureza financeira, mantido pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Orçamento Geral da União (OGU) e da arrecadação proveniente do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a ser editado por Lei Complementar, nos termos do artigo 153 do inciso VII da Constituição Federal.

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda serão destinados ao custeio do Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima, além das políticas públicas de

Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 4 8 5 8 2 2 6 6 3 0 0 *

manutenção do emprego e combate ao desemprego promovidas pelos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Será de um salário mínimo mensal o valor da renda mínima destinada às pessoas comprovadamente desempregadas, pagos mensalmente, segundo informações fornecidas pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º O desempregado que deixar de receber o benefício do seguro desemprego, caso não seja reintegrado ao mercado de trabalho, a partir desta data, terá direito ao salário mínimo mensal previsto pelo Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima, referente a diferença das parcelas mensais de 12 (doze) meses, previstas no §1º deste artigo.

§ 3º A permanência do desempregado no Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima é, no máximo, de 12 (doze) meses, sendo automático o seu desligamento com novo vínculo de emprego.

§ 4º Os beneficiários do Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima serão inscritos em cursos de formação e capacitação profissional, com prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, oferecidos pelas Escolas Técnicas Estaduais e pelos Institutos Federais de Educação, mediante convênios com o Governo Federal.

§ 5º Os trabalhadores desempregados beneficiários do programa de renda mínima mensal perderão esse benefício caso não atendam as convocações oficiais ou deixem de frequentar os cursos de formação e capacitação profissional na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 5º Os benefícios definidos nesta lei serão pagos pelos Bancos Oficiais.

Art. 6º O Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda e o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima serão regulamentados por ato do Poder Executivo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 4 8 5 8 2 2 6 6 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) para garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados em todo território nacional.

O Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) é um fundo contábil, de natureza financeira, mantido pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Orçamento Geral da União (OGU) e da arrecadação proveniente do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), a ser editado por Lei Complementar, nos termos do artigo 153 do inciso VII da Constituição Federal.

Os recursos para pagamento do seguro desemprego serão garantidos pelas receitas do Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER), como, também, o desempregado que deixar de receber o benefício do seguro desemprego, caso não seja reintegrado ao mercado de trabalho, terá direito ao salário mínimo mensal previsto pelo Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima, referente a diferença das parcelas mensais de 12 (doze) meses previstas no §1º deste artigo.

A pandemia do coronavírus aprofundou ainda mais o desemprego, a crise social e o desequilíbrio fiscal do Estado brasileiro, o que agrava ainda mais o endividamento do país, fatores que têm limitado as ações de saúde pública e auxílio emergencial por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas limitações financeiras têm contribuído para o aumento de mortes e dificultado as políticas públicas de isolamento social, condições necessárias para que seja minimizado os efeitos da expansão descontrolada do coronavírus.

Neste sentido, todos os brasileiros terão que contribuir para a recuperação fiscal do país e sua capacidade de ampliar os investimentos públicos e a retomada do crescimento econômico, o que obriga maior contribuição das pessoas mais ricas do país, já que os mais pobres se encontram além do limite de sua participação. Nesta perspectiva, estamos propondo a regulamentação do artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal.

Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 4 8 5 8 2 2 6 6 3 0 0 *

A retomada do crescimento econômico é o caminho para o combate ao desemprego e da estagnação econômica do Brasil, o que gerará mais emprego e renda, além do aumento do poder aquisitivo das famílias e elevação dos lucros empresariais.

Portanto, a edição de Lei Complementar para regulamentar o artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal, visando instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), destinando-o para o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e para o financiamento do Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM), é o caminho mais sensato para combatermos a crise econômica e social gerada pela pandemia do coronavírus e pela estruturante desigualdade social brasileira. A retomada do crescimento econômico, com redução do desemprego e ampliação do mercado de trabalho, a curto e médio prazo, significa devolver para os milionários deste país, na forma de novos lucros, no mínimo, todo dinheiro arrecado pelo Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Já passou da hora das pessoas mais ricas do país darem mais uma conta de sacrifício para superarmos a grave crise em que nos encontramos.

Pelo Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima será garantido a cada brasileiro desempregado um salário mínimo mensal, como renda mínima, em até 12 (doze) parcelas. Porém, se antes do término desse prazo o desempregado se reintegrar ao mercado de trabalho, automaticamente, será suspenso a continuidade do pagamento deste benefício.

Em contrapartida, para permanecerem no Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima e continuar recebendo o benefício mensal de um salário mínimo, todos os desempregados serão inscritos em cursos de formação e capacitação profissional, com prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, oferecidos pelas Escolas Técnicas Estaduais e pelos Institutos Federais de Educação, mediante convênios com o Governo Federal.

Do outro lado, os trabalhadores desempregados beneficiários do programa de renda mínima perderão esse benefício caso não atendam as convocações oficiais ou deixem de frequentar os cursos de formação e capacitação profissional na forma prevista neste projeto de lei.



* c d 2 1 4 8 5 8 2 2 6 6 3 0 0 *

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo justo, urgente e necessário o apoio de meus Pares para aprovarmos nesta Casa o presente Projeto de Lei que cria o Fundo Permanente de Geração de Emprego e Renda (FUPEGER) e institui o Programa Nacional de Geração de Emprego e Renda Mínima (PRONAGEREM) visando garantir renda mínima de um salário mínimo mensal para todos os brasileiros desempregados, no máximo, durante 12 meses, em todo território nacional, tendo como contrapartida sua participação nos cursos de formação e capacitação profissional, oferecidos pelas Escolas Técnicas Estaduais e pelos Institutos Federais de Educação, mediante convênios com o Governo Federal.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB**

Documento eletrônico assinado por Wilson Santiago (PTB/PB), através do ponto SDR_56138, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 4 8 5 8 2 2 6 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
